



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010344-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010344-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 771380 – fl. 18) que entendeu necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para a apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal.



Nas razões recursais, narrou a agravante AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que propôs a execução fiscal em face de Jorge Reginaldo Ereno & CIA. LTDA. EPP, “*visando a satisfação de crédito não tributário e que, durante o transcurso do feito, verificou-se a dissolução irregular da pessoa jurídica, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, conforme atesta a certidão carreada à fl. 25 dos autos da execução*”, ensejando o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios.

Ressaltou que foi surpreendida não só com o indeferimento do pedido, mas com a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica de ofício.

Alegou a impossibilidade da instauração do incidente de ofício, tendo em vista o disposto no art. 133, CPC.

Sustentou, também, o descabimento do incidente em questão.

Frisou que “*a certidão encartada pelo oficial de justiça nos autos do processo indica que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar previamente os órgãos competentes, o que conduz à presunção da dissolução irregular da sociedade*”, o que viabiliza o redirecionamento.

Invocou a Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Alertou que “*o próprio Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular da sociedade, tanto com relação aos créditos tributários, quanto aos créditos não tributários (decorrentes de multa administrativa, por exemplo), mediante aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos*” (REsp 1.371.128).

Asseverou que “*não se cuida de hipótese de descon sideração da personalidade jurídica propriamente dita, mas de hipótese de responsabilidade dos sócios*”, o que elimina a aplicabilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Acrescentou que o “*processo tramita sob a égide do regime jurídico especial da execução fiscal, disciplinada pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais)*” e “*a admissão da aplicabilidade do novel incidente aos processos de execução fiscal conduziria*

à deturpação do sistema especial pelo sistema geral, infringindo-se a regra geral de hermenêutica de que a norma especial prevalece sobre a norma geral, como assentado no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Salientou que “*é indiscutível a inadmissibilidade da oposição de embargos sem prévia garantia da execução nos processos de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, de modo que a instauração do incidente de*



desconsideração da personalidade jurídica prescrito pelo novo estatuto processual permitiria ao devedor discutir a dívida sem apresentar a garantia prévia à execução, em burla à norma especial.

Destacou os Enunciados nº 6 e 53 da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo (cautelar) , “*cessando-se os efeitos da decisão atacada e, por conseguinte, determinando-se a imediata cessação da marcha processual iniciada no bojo do Processo n.º0001844-59.2016.4.03.6125 (incidente instaurado)*” e a antecipação dos efeitos da tutela recursal (satisfativa) para “*redirecionar a execução fiscal contra os sócios -gerentes, JOSÉ REGINALDO ERENO, CPF 023.852.448-53, e REGINA DALA DEA ERENO, CPF 162.418.948-20*”.

Ao final, pugnou pelo provimento ao agravo.

Deferiu-se parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a suspensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica , conforme determinado em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000.

Sem contraminuta.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010344-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Em 8/2/2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, no qual se discutirá controvérsia de direito processual, consistente na necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução de crédito tributário.

Naqueles autos, ainda, em 14/2/2017, com fundamento no art. 932, I, CPC, decidiu:

Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.

De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

*Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, **determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.***



Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 979 e ao § 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.

Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.

Dê-se ciência. (grifos)

Cediço que os débitos não tributários, submetidos à cobrança pela legislação especial da Lei nº 6.830/80, devem receber tratamento similar aos débitos tributários.

Nesse contexto, relevantes os argumentos expedidos pela agravante, a justificar a suspensão do andamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, entretanto, o Juízo *a quo* não se manifestou acerca da possibilidade de redirecionamento do feito, de forma que qualquer ilação sobre a questão, neste momento processual, por esta Corte, implicaria em supressão de instância.

De tudo isso, infere-se que o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de redirecionamento do feito, deve se dar nos próprios autos executivos, inclusive a defesa dos sócios eventualmente incluídos no polo passivo da execução fiscal, conforme determinado no aludido IRDR.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO ADMINISTRADOR. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. INVIABILIDADE. 1. No IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, em trâmite no Órgão Especial da Corte, foi determinada, em 14/02/2017, a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, e não das execuções fiscais. 2. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, quando apurada a dissolução irregular da sociedade, deve ser resolvido diretamente na execução fiscal, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 5024780-30.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ,



conforme determinado em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, determinando o prosseguimento da execução nos termos supra.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – IRDR – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-SUSPENSÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PROSSEGUIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.No IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000, determinou-se “*a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução*”.

2.Os débitos não tributários, submetidos à cobrança pela legislação especial da Lei nº 6.830/80, devem receber tratamento similar aos débitos tributários.

3.O prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de redirecionamento do feito, deve se dar nos próprios autos executivos, inclusive a defesa dos sócios eventualmente incluídos no polo passivo da execução fiscal, conforme determinado no aludido IRDR.



4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a suspensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme determinado em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, determinando o prosseguimento da execução nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

